



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000451-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CLÁUDIO RIBEIRO MADEIRO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000451-20.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Antonio Cláudio Ribeiro Madeiro.

Agravada: Banco BMG S/A.

Juíza: **Fernanda Augusta Jacó Monteiro.**

Voto 37.582

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Imperativa oportunidade à parte de comprovar a alegação de insuficiência de recursos antes da rejeição do pedido – Anulação de ofício – Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral movida pelo agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais e verba para citação em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 42/43 dos **autos da origem**).

Diz-se do recebimento da quantia mensal de R\$3.453,86, não possuindo condições para arcar com custas processuais. Sustenta que juntou declaração de hipossuficiência e que seu único rendimento provém do benefício previdenciário. Insiste que é economicamente hipossuficiente. Entende que houve afronta ao art. 99, do CPC. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 10).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

Isso porque, no sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/19) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fls. 20), histórico de empréstimo consignado (fls. 25/28), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 42/43).

Respeitado o entendimento da juíza, dela se discorda. Isso porque os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – de plano – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante, do que não feito.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira do autor, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos*

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – ignorado pela juíza.

É caso de anular, pois, a decisão de fls. 42/43, determinando-se a vinda doutros documentos, com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, tais como extratos bancários, faturas de cartões de créditos, holerites, declarações completas de imposto de renda – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.

Vicentini Barroso